



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.001817/2004-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.391 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente N. B. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade de procedimento fiscal.

ANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal é uma questão interna da própria Repartição Pública, não se relacionando com a competência para a lavratura do Auto de Infração.

EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO.

Assunto está definitivamente decidido na esfera administrativa, não cabendo mais qualquer discussão no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente recurso e na parte conhecida negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-010.391 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16707.001817/2004-10

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. de 09/12 e 290/293, do presente processo, para exigência das Contribuições COFINS e PIS, cujos processos foram juntados por anexação em cumprimento à disposição contida no art. 2º da Portaria SRF n.º 6.129, de 02.12.2005 (fl. 279), para exigência de créditos tributários, adiante especificados, referente aos períodos já mencionados:

| CRÉDITO TRIBUTÁRIO | COFINS R\$ | PIS R\$ |
|--------------------|------------|-----------|
| CONTRIBUIÇÕES | 70.059,39 | 15.179,44 |
| JUROS DE MORA | 47.475,66 | 10.286,23 |
| MULTA | 52.544,47 | 11.384,48 |
| TOTAL | 170.079,52 | 36.850,15 |

Segundo a autoridade fiscal, o procedimento de verificações obrigatórias, concluiu com os lançamentos do crédito tributário, por diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, considerando as bases de cálculo obtidas nos registros contábeis e fiscais, livros Diário, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, sendo elaboradas planilhas, fls. 16/24 e 297/305. Durante a ação fiscal, foi constatado que a contribuinte, optante do SIMPLES, ultrapassou o limite da receita bruta estabelecido, sendo acatada sua exclusão, por intermédio do ADE n.º 13, de 18/10/2001.

Após ciência, inconformada a Contribuinte presente u Impugnação (fls. 219/230 e 501/512), por seu representante legal, anexando cópias de documentos (fls. 234/275 e 516/557), requerendo a nulidade dos lançamentos, pé as seguintes razões apresentadas:

Dos Fatos

A Impugnante teve suas Declarações de Rendimentos dos anos calendários 2000 e 2001 revisadas, consoante Mandado de Procedimento Fiscal. O contribuinte foi autuado pela fiscalização da Receita Federal, em 28/12/04, por supostos resultados operacionais não declarados. Em decorrência da exclusão do SIMPLES, em 18/10/01, o fisco federal procedeu à tributação no regime de lucro real. Trata-se de tributação decorrente de evento futuro e incerto, tendo em vista que a manifestação de inconformidade relativa à exclusão do SIMPLES, não possui ainda trânsito em julgado;

II. Lançamento ineficaz por decurso de prazo.

Quando da conclusão da fiscalização em 28/12/04, d» que trata o MPF n.º 042100/0118/02, já havia decorrido mais de 120 dias da emissão do MPF-F originário, não podendo mais o fiscal autuante continuar a executar os atos e termos processuais aquele inerentes, § único, art. 16 da Portaria SRF n.º 3.007 de 26/11/01. A autoridade fiscal tornara-se incompetente para o exercício daquela fiscalização, pelo decurso do prazo estipulado no art. 12,1 da normaçaõ administrativa;

A redação do art. 13, no que se refere a prorrogação está equivocada. Não se prorroga o que está extinto, a teor do inciso II, do art. 15 da portaria em questão, conforme doutrina transcrita;

O mandado em questão foi emitido em 11/04/02, tendo a fiscalização sido encerrada em 28/12/04 - data da ciência da notificação, portanto, extrapolando o prazo máximo de 120 dias, de que trata o inciso I, do artigo 12, daquele diploma administrativo;

Há ainda a obrigatoriedade de a autoridade fiscal dar ciência ao contribuinte, não somente do MPF inicial, porém de todas as renovações, consoante art. 13, § 2º da citada

portaria, o que não foi observado pela fiscalização no presente caso, consoante pode se verificar nos autos. Ademais, o art. 7º da portaria em questão, prevê que o período abrangido pela fiscalização conste do mandado;

Desse modo, estão nulos os autos de infração em lide, por terem sido lavrados por autoridade incompetente, por decurso do prazo, para o mandado originário, tributo Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anos calendários 2000 e 2001. Qualquer outro entendimento obrigará o litigante a ingressar no Poder Judiciário com Ação Direta de Controle da Omissão, consoante se transcreve;

III. Mérito

Efeitos da Exclusão do SIMPLES. No caso do inciso II, do art. 196 do RIR/99, infere-se que o faturamento bruto que ultrapassar o limite para permanência no regime de EPP - Empresa de Pequeno Porte, os efeitos da exclusão incidirão a partir "do mês subsequente aquele em que se proceder a exclusão", ao amparo da norma que rege a matéria;

Há uma diferença entre a redação do inciso IV, do art. 15 da Lei nº 9.317/96 com o art. 196, II do RIR/99, publicado em 26/03/99, antes da exclusão do SIMPLES, ocorrendo que, quando uma norma altera uma anteriormente vigente, a revogação possui eficácia plena, segundo art. 2º, § 1º do Decreto-lei nº 4.657/42;

Outra norma administrativa dá respaldo legal à tese da Recorrente, a IN SRF nº 34, de 30/03/01, em seu art. 22, § 6º;

Da Retroatividade benigna. O CTN, em seu art. 112, elege o princípio da benigna ampliada. Por outro lado, o art. 106 elege os casos de aplicação retroativa em benefício do cidadão contribuinte. Importante observar que o Estado Brasileiro informou à Nação Brasileira, que o tratamento da EPP, efeitos da exclusão do SIMPLES, partir de 26/06/99, passo a ter eficácia a partir da ciência do ato declaratório excludente; não de forma retroativa (sic);

Dos novos efeitos da exclusão V.I. exclusive os efeitos da EPP. Com a publicação da MP nº 2.158-34, que deu nova redação ao inciso II, do art. 15 da Lei nº 9.317/96, na redação dada pelo art. 3º, da Lei nº 9.732/98, as pessoas excluídas do SIMPLES perderam a regalia, em determinados casos, de considerar os efeitos da exclusão a partir da data em que o fisco a ultimava;

O fato gerador que provocou a exclusão indevida do sistema SIMPLES, no presente caso, ocorreu em 1999, portanto, dentro da vigência do inciso II, art. 196 do RIR/99. Para as Empresas de Pequeno Porte, os efeitos da exclusão continuam a incidir a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo nº 13 de 18/10/01. Observe-se que a IN SRF nº 250/2002, revogou a de nº 34. In casu, respalda a assertiva da Impugnante, tanto o art. 196, II, do RIR/99, c/c o § 6º do art. 22 da IN SRF nº 34/2001;

Com efeito, não há nexos entre a descrição dos fatos motivadores da exclusão do SIMPLES e a legislação pertinente, isto invalida o ato administrativo de exclusão, entre outras razões. Portanto, não há nenhum dispositivo legal, relativamente a fatos geradores de 2000 e 2001, que albergue os efeitos da exclusão do SIMPLES, para o primeiro dia útil do ano civil seguinte aquele em que tenha havido faturamento superior ao limite de permanência naquele regime, relativamente as Empresas de Pequeno Porte.

Em 07 de maio de 2007, através do Acórdão de Impugnação nº **11-18.852**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Recife/PE, julgou **PROCEDENTE** os lançamentos.

A empresa foi intimada do Acórdão de Impugnação, via Aviso de Recebimento, em 08 de junho de 2007, às e-folhas 577.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 28 de junho de 2007, e-folhas 578 à 613.

Foi alegado:

- Lançamento ineficaz por decurso de prazo;
- Da multa confiscatória;
- Da não incidência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras a teor de decismum pleno do S.T.F.: Falta de julgamento a quo. Direito de defesa cerceado;
- Efeitos da exclusão do SIMPLES;
- Dos novos e feitos da exclusão do SIMPLES;
- Cerceamento ao direito de defesa via aplicação de dispositivo revogado;
- Princípio da benigna ampliada;

- DO PEDIDO.

Requer, assim, se dignem Vossas Senhorias, recebendo e despachando a presente petição, determinarem o seguinte:

1. Excluir do crédito tributário as verbas multa de 75% e juros de mora por incidência da SELIC;
2. A exclusão do crédito tributário em lide, das incidências do PIS/COFINS, por total falta de supedâneo legal;
3. Reconhecer a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, na arguição do PIS, devolvendo à Autoridade a quo os autos para conhecimento e prolação, ou, se entenderem diferente, por uma questão de economia processual, recepcionem os argumentos expostos na inicial, aqui renovados, dando-se provimento à arguição;
4. Que sejam mantidas à tributação os valores fiscais líquidos, originariamente lançados, em 27/09/2001, desconsiderando-se os constantes do voto do Julgador Singular as fls. 457 dos autos.

Requer, sejam aplicados todos os procedimentos inerentes à espécie, pertinentes ao Direito pátrio.

Em atenção ao pedido de diligência constante na Resolução do CARF n.º 3302-001.241 – 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, anexada às fls. 618/623, foi informado que a continuação da impugnação protocolada pelo contribuinte encontra-se às fls. 504/515.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão de Impugnação, via Aviso de Recebimento, em 08 de junho de 2007, às e-folhas 577.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 28 de junho de 2007, e-folhas 578.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Lançamento ineficaz por decurso de prazo;
- Da multa confiscatória;
- Da não incidência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras a teor de decisum pleno do S.T.F.: Falta de julgamento a quo. Direito de defesa cerceado;
- Efeitos da exclusão do SIMPLES;
- Dos novos e feitos da exclusão do SIMPLES;
- Cerceamento ao direito de defesa via aplicação de dispositivo revogado;
- Princípio da benigna ampliada;

Passa-se à análise.

PREJUDUCIAL: - Da não incidência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras a teor de decisum pleno do S.T.F.: Falta de julgamento a quo. Direito de defesa cerceado.

É alegado nos itens 67 a 69 do Recurso Voluntário:

O artigo 59, II, do Decreto n.º 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal - PAF, da SRF., prevê nulidade do lançamento fiscal, quando as decisões são proferidas com preterição ou cerceamento do direito de defesa, porque, neste caso, fica prejudicado o ato recursal do sujeito passivo da relação tributária. Neste particular, caso a autoridade *a quo* tivesse conhecido os argumentos da Contribuinte, certamente que teria anulado as autuações de PIS e Cofins. A omissão, não há de negar, o foi em causa própria.

Prejudicado o direito recursal, e, em consequência, o duplo grau de jurisdição, cabe à esse sodalício, devolver o processo à DRJ/Recife, para julgamento da parte não conhecida, ou acolher o *argumentum tantum*, aqui esposado, considerando que trata-se não de prolação privativa do Poder Judiciário, porém, de supedâneo legal à incidência do PIS/Cofins, nos anos calendários em questão.

A matéria não foi apreciada por não constar da impugnação protocolada pelo contribuinte às e-folhas 504/515.

Portanto, não há o que se falar em prejudicialidade.

- Lançamento ineficaz por decurso de prazo.

É alegado nos itens 14 e 15 do Recurso Voluntário:

Senhores Julgadores, quando da conclusão da fiscalização em 28/12/2004, de que trata Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0420100/00118/2002, já havia decorrido mais de 120 dias (quatro meses), da emissão do MPI-F originário, inclusive sua ciência em 03/07/2002, não podendo mais o Fiscal, que dera início ao procedimento fiscal - Sr. Marco Aurélio de Albuquerque Othon, continuar a executar os atos e termos processuais àquela inerentes - § único, artigo 16, Portaria SRF n.º 3.007, de 26/11/2001.

A Autoridade Fiscal tornara-se incompetente para o exercício daquela fiscalização, pelo decurso do prazo, estipulado no artigo 12,1, da norma administrativa. Observe-se que o caput do artigo 12, daquele diploma administrativo refere-se à “prazo máximo” de validade.

Poderia o Julgador retrucar que o artigo 13 da citada portaria estabelece que a prorrogação dos prazos fatais - artigo 12, “podem ocorrer tantas vezes quantas necessárias”, observado, em cada ato, o “prazo máximo de trinta dias”- posteriormente elástico para 60 dias, consoante Portaria SRF n.º 1.468, de 06/10/2003. Isto é verdade, observado, entretanto, o disposto no § único do artigo 16, por ser vedação peremptória, consoante demonstrado, pois, este dispositivo restringe as prorrogações do artigo 12 em questão.

A Portaria/SRF n.º 1.265/1999, que instituiu o MPF, tem força disciplinadora do *modus procedendi* da Administração, no que se refere à fiscalização, estando, perfeitamente, compatível com o princípio da legalidade, conforme ensinamento de Bandeira de Mello¹:

Em síntese: os **regulamentos serão compatíveis com o princípio da legalidade** quando, no interior das possibilidades comportadas pelo enunciado legal, os preceptivos regulamentares servem a um dos seguintes propósitos: (I) **limitar a discricionariedade administrativa, seja para (a) dispor sobre o modus procedendi da Administração**

¹ Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo 11ª Edição, pág. 260

nas relações que necessariamente surdirão entre ela e os administrados por ocasião da execução da lei; (b) caracterizar fatos, situações ou comportamentos enunciados na lei mediante conceitos vagos cuja determinação mais precisa deva ser embasada em índices fatores ou elementos configurados a partir de critérios ou avaliações técnicas segundo padrões uniformes, para garantia do princípio da igualdade e da segurança jurídica; (II) decompor analiticamente o conteúdo de conceitos sintéticos, mediante simples discriminação integral do que neles se contém (grifou-se).

A competência do Auditor Fiscal da Receita Federal de fiscalizar e efetuar o lançamento tributário emana do artigo 7º da Lei nº 2.354, de 29/11/1954 e posteriores modificações legais da denominação da carreira e ampliação do escopo, além de estar definida no artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art.142- Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Como visto, a competência do Auditor Fiscal da Receita Federal de fiscalizar e efetuar o lançamento tributário é dada por duas Leis – Lei nº 2.354/1954 e o próprio Código Tributário Nacional, esta última recepcionada com status de Lei Complementar pela atual Constituição Federal.

O Auditor Fiscal da Receita Federal, cargo vigente à época, já possuía competência para efetuar a fiscalização e proceder o lançamento bem antes da criação do MPF, sendo este apenas um controle interno da repartição fiscal acerca de qual Auditor-Fiscal realizará a operação fiscal.

Assim determina o Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, cujo art. 2º dispõe, *in verbis*:

Art.2º - A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

§ 1º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

§ 2º O procedimento de fiscalização somente terá início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído em ato da Secretaria da Receita Federal, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que a retardação do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal, e, no prazo de cinco dias, contado de sua data de início, será expedido MPF especial, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

(grifou-se)

Observe-se que no *caput* do artigo 2º consta expressamente que os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Audidores Fiscais da Receita Federal – AFRF. O Decreto, como não poderia deixar de ser, reconhece a competência privativa dos AFRF não a ampliando nem a reduzindo.

De se frisar que o § 2º do art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10/01/2001 determina expressamente que “O procedimento de fiscalização somente terá início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal”. Note-se que O MPF NÃO É UM INSTRUMENTO ESTABELECEDOR DE COMPETÊNCIA, ele representa, apenas, uma ordem específica a quem já detém a necessária competência.

Logo, eventual descumprimento de Mandado de Procedimento Fiscal, ampliação ou desvio de seu escopo, representa apenas a não observância de determinação interna da própria Repartição Pública, não causando nulidade ao ato administrativo ou vício de qualquer forma.

Ademais, cita-se o artigo 10, inciso II, da Portaria RFB 11.371/2007:

Art. 10. O MPF **não será exigido** nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

II - interno, de formalização de exigência de crédito tributário constituído em termo de responsabilidade ou pelo descumprimento de regime aduaneiro especial, lançamento de multas isoladas, **revisão aduaneira** e formalização de abandono ou apreensão de mercadorias realizada por outros órgãos;

(Grifo Nosso)

O início da fase litigiosa do processo ocorre apenas após a regular intimação do sujeito passivo, não se podendo falar em exercício do contraditório e da ampla defesa antes disso.

Portanto, a motivação da prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal **é uma questão interna** da própria Repartição Pública, **NÃO se relacionando com a competência para a lavratura do Auto de Infração**, que advém do rol de competências inerentes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

- Da multa confiscatória.

É alegado nos itens 39 e 40 do Recurso Voluntário:

Foi aplicada a multa confiscatória, à razão de 75%, sobre o valor do PIS/Cofins considerado devido.

Reza o artigo 150, IV, da Constituição da República:

(...)

Nesse diapasão, se é exato que somente uma situação que reflita alguma capacidade contributiva pode ser objeto de tributação, não é menos correto que a pessoa que nela se encontra não pode, em razão disto, ser tributada num tal nível que a impeça de continuar a exercer atividade lícita, ou que lhe retire o indispensável ou que reduza o padrão de contribuinte - capacidade contributiva como limite de tributação.

No que tange aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o seu emprego pela instância julgadora administrativa não vai a ponto de autorizar a dispensa ou redução de multas.

Tendo em vista que a vedação ao confisco tem seio em norma constitucional, a matéria não pode ser conhecida em função da Súmula CARF 02:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

- Efeitos da exclusão do SIMPLES.

A presente ação fiscal se pautou em procedimento de verificações obrigatórias, onde se concluiu com os lançamentos do crédito tributário, por diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, considerando as bases de cálculo obtidas nos registros contábeis e fiscais, livros Diário, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, sendo elaboradas planilhas, fls. 16/24 e 297/305.

Durante a ação fiscal, foi constatado que a contribuinte, optante do SIMPLES, ultrapassou o limite da receita bruta estabelecido, sendo acatada sua exclusão, por intermédio do ADE n.º 13, de 18/10/2001.

O ADE citado, é objeto de análise no processo n.º 16707.002944/2001-93, já julgado em 1ª Instância, cuja solicitação foi indeferida, por meio do Acórdão n.º 11-18.716 de 23/04/2007, sendo mantida a exclusão da Impugnante do SIMPLES, cuja ementa transcrevo a seguir:

"A empresa que na condição de empresa de pequeno porte, tenha auferido, no Ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) fica impedida de permanecer no SIMPLES."

No Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o processo foi julgado através do Acórdão de Recurso Voluntário n.º **159.037**, de 21 de maio de 2010, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1997,1998, 1999

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Tendo a contribuinte declarado valores de receita bruta inferiores aos constantes das informações prestadas ao fisco estadual, procede a cobrança dos imposto e contribuições componentes do SIMPLES calculados sobre a diferença não declarada

Tendo o seguinte Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado .

Acompanhamento Processual

:: Informações Processuais - Detalhe do Processo ::

Processo Principal: 16707.002944/2001-93


Data Entrada: 27/09/2001 Contribuinte Principal: N B DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Tributo: SIMPLES, IRPJ, COFINS, PIS, CSLL

Recursos

| Data de Entrada | Tipo do Recurso |
|-----------------|--------------------|
| 25/06/2007 | RECURSO VOLUNTARIO |
| 30/01/2012 | RECURSO VOLUNTARIO |

Andamentos do Processo

| Data | Ocorrência | Anexos |
|------------|---|---|
| 10/12/2014 | RECEBER PROCESSO - TRIAGEM Expedido para: GABIN-SACAT-DRF-NAT-RN SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF | |
| 30/01/2012 | EM TRAMITAÇÃO Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 30/01/2012 | |
| 10/08/2010 | DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 1401-000.251 Texto da Decisão: Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado |  |

Todos Andamentos ...

Portanto, o assunto está definitivamente decidido na esfera administrativa, não cabendo mais qualquer discussão no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, **não se conhecendo da matéria.**

Sendo assim, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e na parte conhecida nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

